



Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar PLC/0033.5/2019

Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

Art. 1º - O art. 2º da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
XI – vedação à instituição ou concessão de benefícios diversos da aposentadoria e da pensão por morte;
.....” (NR)

Art. 2º - O art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....
§ 3º.....
.....

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo e de suas funções, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar; ou

.....
§ 4º - Nos casos de afastamento ou de licenciamento do cargo ou das funções exercidas sem vencimento, remuneração ou subsídio no período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e da Lei Complementar nº 662, de 11 de dezembro de 2015, fica facultada a averbação do período correspondente, mediante recolhimento, pelo interessado, das cotas das contribuições previdenciárias do servidor e patronal, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 22 desta Lei Complementar, exceto quanto à atualização monetária.” (NR)

Art. 3º - O art. 5º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 5º

I – de forma definitiva pela:

- a) morte;
- b) ausência ou morte presumida, desde que declarada por sentença transitada em julgado; ou
- c) exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria; ou

II – de forma temporária, na hipótese de afastamento ou licenciamento sem vencimento, remuneração ou subsídio superior a 12 (doze) meses.

Parágrafo único - Fica vedada a concessão de benefício previdenciário ao segurado e aos dependentes na hipótese de perda temporária da condição de segurado.” (NR)

Art. 4º - O Art 8º da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º.....
.....

§ 6º - É vedado ao Poder Executivo retirar qualquer valor do fundo que trata o *caput*, devendo estes serem investidos de maneira a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS/SC.”

Art. 5º - O Art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.....

I - pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento) calculada sobre o salário de contribuição, observados os §§ 8º, 9º e 10;

§ 2º - A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que supere 1 (um) salário mínimo nacional.



§ 8º - os segurados e pensionistas que possuam direito a aposentar-se com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e revisão na mesma proporção e data que se modificar a remuneração dos segurados em atividade deverão contribuir adicionalmente ao RPPS/SC na seguinte razão:

I - 1% (um por cento) sobre o salário de contribuição até o benefício máximo do Regime Geral de Previdência Social;

II - 2% (dois por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar o benefício máximo do Regime Geral de Previdência Social até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

III - 4% (quatro por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

IV - 6% (seis por cento) sobre a parte do salário que ultrapassar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

V - 8% (oito por cento) sobre a parte do salário que ultrapassar R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

VI - 10% (dez por cento) sobre a parte do salário que ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 9º - Não incidirá a alíquota patronal em dobro prevista no inciso II do *caput*, na contribuição adicional prevista pelo § 8º

§ 10 - Os valores previstos no § 8º serão atualizados de acordo com a variação do INPC ou pelo índice que vier a substituí-lo". (NR)

Art. 6º - O art. 27 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27

.....

§ 2º - O segurado poderá optar pela inclusão das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança na base de



cálculo do salário de contribuição, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 70 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 7º - O art. 45 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, fica vedada a percepção de mais de 1 (uma) aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no RGPS.” (NR)

Art. 8º - O art. 46 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 - Fica vedada a acumulação de mais de 1 (uma) pensão por morte no âmbito do RPPS/SC, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º - Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I – pensão por morte no RPPS/SC com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República;

II – pensão por morte no RPPS/SC com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República; e

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo.

§ 2º - Nas hipóteses das acumulações de que trata o § 1º deste



artigo, fica assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder a 1 (um) salário mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder a 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder a 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder a 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º - A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão da alteração de algum dos benefícios.” (NR)

Art. 9º - O art. 57 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 - Fica vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RPPS/SC, ressalvados, nos termos desta Lei Complementar, os casos de servidores:

I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II – professores, agentes penitenciários, agentes de segurança socioeducativos ou policiais civis, titulares de cargo de provimento efetivo; ou

III – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.” (NR)

Art. 10 - O Art. 59 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar



com a seguinte redação:

“Art. 59.
I –
a) aposentadoria por incapacidade permanente;
.....” (NR)

Art. 11 - A Seção I do Capítulo II do Título II e o art. 60 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....
CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....
Seção I
Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 60 - O segurado será aposentado por incapacidade permanente no cargo em que estiver investido quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º - A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde e dependerá de laudo médico-pericial circunstanciado emitido por perícia própria do IPREV ou por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, no qual constará o código da doença, conforme Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), elaborada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a declaração de incapacidade permanente, observado o seguinte:

.....
II – expirado o período máximo de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o segurado considerado incapaz será aposentado por incapacidade permanente;
e

III – o período compreendido entre o término da licença para



tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por incapacidade permanente será considerado como prorrogação da licença.

§ 2º - O segurado aposentado por incapacidade permanente será submetido a avaliação médica periódica para que seja atestada a permanência dos motivos que lhe causaram a incapacidade laboral, conforme definido em regulamento, respeitada a periodicidade mínima de 2 (dois) anos e máxima de 4 (quatro) anos.

§ 3º - Verificada a insubsistência dos motivos que causaram a incapacidade laboral, cessar-se-á o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo o segurado revertido ao serviço público ou posto em disponibilidade, nos termos da lei.

§ 4º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório atestada em laudo médico-pericial conclusivo emitido por perícia própria do IPREV ou por este designada ou por perícia própria dos Poderes e Órgãos de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, a aposentadoria por incapacidade permanente independerá de licença para tratamento de saúde.

§ 5º - A doença preexistente ao ingresso no serviço público estadual, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, da qual decorra a incapacidade laboral do segurado, ensejará aposentadoria por incapacidade permanente com proventos na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar.

.....

§ 10 - A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida com base na legislação vigente na data definida em laudo médico-pericial como de início da incapacidade total e definitiva ou, na impossibilidade de tal definição, na data de sua expedição.

§ 11 - O IPREV, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento de que o segurado inativo, aposentado por incapacidade permanente, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

.....” (NR)

Art. 12 - O Art. 61 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar



com a seguinte redação:

“Art. 61 - A contribuição previdenciária prevista no art. 17 desta Lei Complementar incidirá apenas sobre a parcela de proventos que supere dois salários mínimos, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante”. (NR)

Art. 13 - O art. 62 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 - O segurado será compulsoriamente aposentado nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição da República.
.....” (NR)

Art. 14 - A Seção III do Capítulo II do Título II e o art. 63 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....
CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....
Seção III
Da Aposentadoria Voluntária

Art. 63 - O segurado será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.” (NR)

Art. 15 - A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-A, com a seguinte redação:



“Art. 64-A - O segurado titular do cargo de provimento efetivo de professor será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.” (NR)

Art. 16 - A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-B, com a seguinte redação:

“Art. 64-B - O segurado com deficiência será aposentado voluntariamente na forma da Lei Complementar federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

II – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.” (NR)

Art. 17 - A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-C, com a seguinte redação:

“Art. 64-C - Os segurados policiais civis e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo serão aposentados voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II – 30 (trinta) anos de contribuição; e

III – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas



carreiras.” (NR)

Art. 18 - A Seção III do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 64-D, com a seguinte redação:

“Art. 64-D - O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 60 (sessenta) anos de idade;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único - Para a concessão da aposentadoria de que trata este artigo, deverão ser observados adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao RPPS/SC, vedada a conversão de tempo especial em comum.” (NR)

Art. 19 - A Seção IV do Capítulo II do Título II da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

.....
CAPÍTULO II
DO PLANO DE BENEFÍCIOS

.....
Seção IV
Das Regras Transitórias de Aposentadoria” (NR)

Art. 20 - A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

“Art. 65-A - O segurado que tenha ingressado no serviço público por



meio de cargo de provimento efetivo até 1º de julho de 2020 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos de que tratam o inciso V do *caput* e o § 2º deste artigo.

§ 4º - Para o titular do cargo de provimento efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;



II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º - Para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, o somatório de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, incluídas as frações, deverá ser equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; ou

II – ao valor apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 7º - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não poderão ser inferiores ao valor de que trata o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º deste artigo, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República; ou



II – de acordo com o disposto no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

§ 8º - Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 6º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º - Considera-se remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, incluídas as previstas no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019, observados os seguintes critérios:

I – se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; ou

II – se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo de provimento efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.” (NR)

Art. 21 - A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescido do art. 66-A, com a seguinte redação:

“Art. 66-A - O segurado que tenha ingressado no serviço público por



meio de cargo de provimento efetivo até 1º de julho de 2020 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de julho de 2020, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º - Para o titular do cargo de provimento efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65-A desta Lei Complementar; e

II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do § 5º art. 70 desta Lei Complementar.

§ 3º - O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor mensal inferior ao salário mínimo e será reajustado na forma prevista:

I – no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do *caput* do art. 37 da Constituição da República, se



cumpridos os requisitos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo;
ou

II – no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese de que trata o inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria.” (NR)

Art. 22 - A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 67-A, com a seguinte redação:

“Art. 67-A - Os segurados policiais civis e os titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de julho de 2020 poderão aposentar-se, conforme tempo de contribuição previsto na Lei Complementar federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos; ou

II – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 1º de julho de 2020, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar federal nº 51, de 1985.

Parágrafo único - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do disposto no inciso II do *caput* do art. 1º da Lei Complementar federal nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou agente de segurança socioeducativo.” (NR)

Art. 23 - O art. 69 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 - Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 65-A e 66-A desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção,



de sucessivos cargos de provimento efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota.” (NR)

Art. 24 - O art. 70 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 - No cálculo dos benefícios do RPPS/SC, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social de qualquer ente federativo e ao RGPS ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição da República, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - A média de que trata o *caput* deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para o servidor que ingressou no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º - Os valores das remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos serão atualizados mensalmente, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e pelas entidades gestoras dos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte)



anos de contribuição nos casos dos seguintes dispositivos desta lei complementar:

I – art. 60, ressalvado o disposto no inciso I do § 5º deste artigo;

II – art. 63;

III – art. 64-A;

IV – art. 64-C;

V – art. 64-D;

VI – inciso II do § 6º do art. 65-A; e

VII – art. 67-A.

§ 5º - O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º deste artigo nos casos:

I – de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional e doença do trabalho; e

II – do disposto no inciso II do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar.

§ 6º - O valor do benefício de aposentadoria compulsória de que trata o art. 62 desta Lei Complementar corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* e no § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 7º - Poderão ser excluídas da média de que trata o *caput* deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o § 4º deste artigo, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam



os arts. 42 e 142 da Constituição da República.

§ 8º - Para os fins do disposto neste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo nacional; e

II – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.” (NR)

Art. 25. - O art. 71 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 - Com o fim de preservar, em caráter permanente, o seu valor real, os benefícios de aposentadoria calculados na forma prevista nos arts. 64-B e 70 desta Lei Complementar e as pensões por morte concedidas a partir de 31 de dezembro de 2003, ressalvadas as decorrentes do parágrafo único do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 5 de julho de 2005, serão reajustados, com a anuência do Conselho de Administração e por decreto do Governador do Estado, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou de índice que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 26 - O art. 72 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 72
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS/SC concedidos na forma:

I – dos arts. 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

II – do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005;

III – do inciso I do § 6º do art. 65-A desta Lei Complementar; e



IV – do inciso I do § 2º do art. 66-A desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 27 - O art. 73 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73 - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS/SC será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º - Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º - A pensão por morte devida aos dependentes de policiais civis e de titulares de cargo de agente penitenciário e de agente de segurança socioeducativo, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.



§ 5º - Até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado, a pensão por morte devida aos seus dependentes será concedida observadas as regras de que trata o art. 60 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.” (NR)

Art. 28 - O art. 81 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.....

I – é vedada a contagem de tempo fictício ou em condições especiais;

.....” (NR)

Art. 29 - O art. 83 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

.....

§ 5º - Fica vedada a averbação do tempo de contribuição previdenciária vertida ao RGPS ou a outro regime próprio de previdência durante o período de licença ou afastamento sem vencimento.” (NR)

Art. 30 - O art. 84 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 - O segurado ativo que preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

.....

§ 3º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que preencheu todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária não constitui impedimento à concessão de aposentadoria de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos legais.” (NR)

Art. 31 - Fica o IPREV autorizado, nos casos de procedimentos de



cobrança pendentes de decisão administrativa ou judicial relativos às contribuições previdenciárias dos segurados, a conceder formalmente o direito de opção de que trata o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 412, de 2008.

§ 1º - Nos casos em que houver decisão administrativa concedendo parcelamento dos valores cobrados nos procedimentos de que trata o *caput* deste artigo, o segurado poderá exercer o direito de opção, ficando autorizado o ressarcimento dos valores pagos em caso de opção pela não averbação, devendo os valores ser atualizados monetariamente e pagos em parcela única, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Nos casos em que houver processo judicial ainda não transitado em julgado, poderá ser exercido o direito de opção, mediante homologação pelo Poder Judiciário, ficando autorizada a formalização de acordo de desistência, arcando o autor da ação com eventuais custas processuais.

Art. 32 - Ficam referendados:

I – as revogações do § 21 do art. 40 da Constituição da República, dos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda à Constituição da República nº 41, de 2003, e do art. 3º da Emenda à Constituição da República nº 47, de 2005; e

II – o disposto nos §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de julho de 2020, exceto os arts. 1º, 2º, 3º, 8º, 28, 29, 30 e 31 e os incisos XV e XVI do *caput* do art. 34, que entram em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008:

I – os incisos VII e XII do *caput* do art. 3º;

II – o parágrafo único do art. 47;

III – a alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 59;

IV – os incisos I e II do *caput* e os §§ 8º e 9º do art. 60;

V – o art. 61;



VI – o parágrafo único do art. 63;

VII – o art. 64;

VIII – o art. 65;

IX – o art. 66;

X – o art. 67;

XI – os §§ 9º e 10 do art. 70;

XII – os incisos I e II do caput do art. 73;

XIII – o § 2º do art. 74;

XIV – o art. 80;

XV – o art. 82;

XVI – os §§ 1º e 4º do art. 84;

XVII – o art. 97; e

XVIII – o art. 98.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

*Você pode ignorar a realidade,
mas não pode ignorar
as consequências
de ignorar a realidade.*

Ayn Rand

A presente Emenda Substitutiva Global busca introduzir e consolidar alterações ao Projeto de Lei Complementar oferecido pelo Poder Executivo para apreciação desta Assembleia.

A redação original foi mantida em grande parte, com quatro mudanças substanciais, são elas: **1) proibição de retiradas do fundo de previdência;**

2) redução da faixa de isenção da contribuição previdenciária dos aposentados;

3) contribuição adicional para servidores com paridade e integralidade; e

4) substituição da regra de transição 60%+1% ao ano pela regra prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019.

As alterações oferecidas são de fundamental importância, pois buscam o efetivo cumprimento das disposições atinentes ao regime previdenciário, conforme previsão do Art. 40, da Constituição Federal:

Art. 40 - O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá **caráter contributivo e solidário**, mediante **contribuição** do respectivo ente federativo, de servidores ativos, **de aposentados e de pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

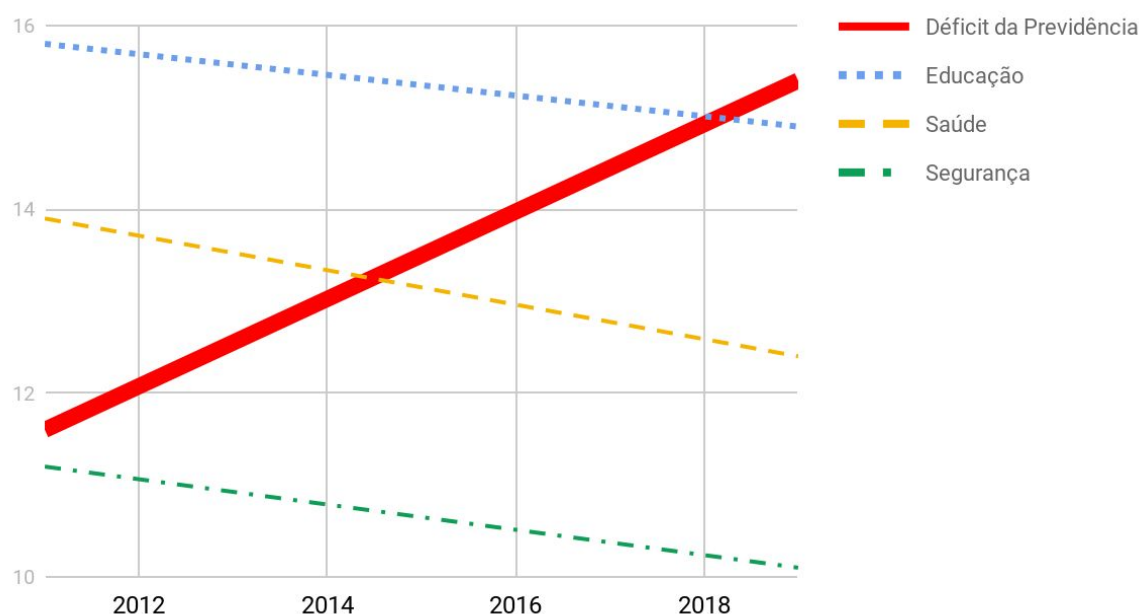
O caráter contributivo e solidário do sistema faz com os beneficiados futuros e atuais do sistema previdenciário sejam responsáveis pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, sob pena de transmissão desta obrigação aos pagadores de impostos catarinenses, frustrando a



legítima expectativa de aplicação dos tributos em áreas como saúde, educação e infraestrutura.

Em boa verdade, os R\$ 4,2 bilhões destinados a cobrir o déficit previdenciário já perfazem o maior gasto do Estado de Santa Catarina, para benefício de pouco mais de 70 mil pessoas, conforme gráfico a seguir:

Despesas do Governo em %



Fonte: Governo do Estado de Santa Catarina

A trajetória do déficit previdenciário é arriscada às contas estaduais, pois compromete a capacidade de investimento do estado, transformando-o mais e mais num mero pagador de aposentadorias e pensões. Num momento seguinte, com o completo descontrole das contas públicas, estaríamos em um estado extremamente endividado sem qualquer perspectiva de reversão do quadro. - **A reforma da previdência é inevitável.**

Das alterações propostas - vedação de retiradas do fundo de previdência

Esta alteração tem como objetivo impedir que o Poder Executivo faça retiradas dos valores depositados para custeio do sistema de benefícios previdenciários.



Pela criação de mecanismo de segurança aos servidores vinculados ao RPPS/IPREV, se garante que as contribuições previdenciárias sejam integralmente destinadas ao pagamento de pensões e aposentadorias, vedado o direcionamento dos recursos para despesas diversas. A medida é para o § 6º do Art. 8º da LC 412/08.

Das alterações propostas - redução da faixa de isenção da contribuição de aposentados e pensionistas

Esta alteração reduz a faixa de isenção da contribuição dos aposentados do teto do RGPS, cerca de R\$ 6,1 mil, para R\$ 1.045, um salário mínimo nacional.

A alteração é possível desde a Emenda Constitucional nº 41/2003, que instituiu a contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões, questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal:

Não é inconstitucional o art. 4º, *caput*, da EC 41, de 19-12-2003, que instituiu **contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria** e as pensões dos servidores públicos da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

[ADI 3.105 e ADI 3.128. Rel. Min. Cezar Peluzo. j. 18/08/2004]

Já a recente reforma da previdência feita em âmbito nacional, resultante na EC nº 103/2019, autorizou os entes federados a instituir contribuição sobre os proventos dos aposentados que excederem um salário mínimo, vejamos:

Art. 149 - *omissis*.

§ 1º A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, **por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social**, cobradas dos servidores ativos, **dos aposentados e dos pensionistas**, que poderão ter alíquotas progressivas **de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões**.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas **poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo**.



A medida é fundamental para reduzir a pressão por recursos públicos destinados à manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, administrado pelo IPREV/SC.

Alteração do § 2º do Art. 17 e caput do Art. 61 da LC 412/08

Para efetivar as modificações propostas, foi reduzida, dos aposentados e pensionistas em geral a faixa de isenção do teto do Regime Geral de Previdência Social para um salário mínimo, conforme redação do Art. 17, § 2º. Já os beneficiários portadores de doença incapacitante foram mantidos com faixa de isenção dobrada em relação à regra geral, conforme sugerido para o Art. 61.

Das alterações propostas - contribuição adicional de servidores com paridade e integralidade

Esta alteração objetiva criar contribuição suplementar àqueles servidores que tenham direito à paridade e integralidade, de forma a amenizar o desbalanceamento entre as contribuições e o benefício previdenciário a ser futuramente concedido.

A distorção da paridade e integralidade

O direito à paridade e integralidade faz com que o servidor, ao se aposentar, tenha direito ao salário integral que recebeu pela última vez na ativa, assim como receber os aumentos salariais da mesma forma que os servidores que permanecem trabalhando.

Por consequência destes benefícios, o servidor contribui enquanto na força de trabalho sobre salário efetivamente menor daquele que receberá quando na inatividade, o que aumenta a pressão sobre o déficit da previdência.



No Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito à aposentadoria com benefício que leva em consideração a média das contribuições realizadas ao longo da vida, trazidas a valor presente.

Ocorre que as leis da matemática, por óbvio, não se alteram entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência, o que faz a aposentadoria pela média das contribuições essencial para manter o mínimo de estabilidade no sistema previdenciário baseado em repartição simples, já que não há formação de reservas, e todo o dinheiro arrecadado é destinado ao pagamento de benefícios.

Dessa forma, a presente emenda busca aumentar a contribuição efetiva do servidor beneficiado pela paridade e integralidade, de modo a aliviar as distorções entre os diversos servidores públicos, seja qual for o seu direito ao aposentar-se.

Inclusão do § 8º ao Art. 17 da LC 412/08

A principal alteração proposta se traduz na inclusão do § 8º ao Art. 17. No parágrafo, são propostas seis faixas de contribuição adicional, de 1 a 10%, conforme salário de contribuição, vide tabela abaixo:

Limite Inferior	Limite Superior	Cont. adicional	Cont. Total
R\$ 0	R\$ 6.101,06 (teto RGPS)	1%	15%
R\$ 6.101,06	R\$ 15.000,00	2%	16%
R\$ 15.000,00	R\$ 20.000,00	4%	18%
R\$ 20.000,00	R\$ 25.000,00	6%	20%
R\$ 25.000,00	R\$ 30.000,00	8%	22%
R\$ 30.000,00	não há	10%	24%



Estas alíquotas incidirão por faixa de rendimento, tal qual a contribuição prevista aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Este escalonamento em faixas faz com que o salário de contribuição seja dividido em partes, limitadas conforme tabela acima, para fins de cálculo de alíquota de contribuição.

Na primeira faixa, serão cobrados 15%, sendo 14% da alíquota geral do RPPS e 1% adicional;

Caso o salário do servidor supere o limite superior da primeira faixa, o valor **excedente, até o piso da faixa adiante** sofrerá alíquota de 16%, 14% do RPPS somado a 2% de contribuição adicional. Para as faixas seguintes, o raciocínio é idêntico.

Num cenário hipotético, vejamos como ficaria a contribuição previdenciária de um servidor que percebe salário de R\$ 16.101,06:

Faixa	Valor Incidência	Alíquota Total da Faixa	Contribuição
I	R\$ 6.101,06	15%	R\$ 915,16
II	R\$ 8.898,94	16%	R\$ 1423,83
III	R\$ 1.000,00	18%	R\$ 180,00
Total	R\$ 16.101,06	-	R\$ 2518,99

Aqui, ainda que o salário do servidor atinja a terceira faixa de contribuição adicional (18%), **a alíquota efetiva**, que considera o salário total do servidor, **será de 15,64%**, pois **somente uma pequena parte do salário**, mil reais, estará sujeita à contribuição mais elevada.



Por decorrência do escalonamento, as alíquotas efetivas ficarão em torno de 15% a 19%, mesmo que o servidor receba o teto do funcionalismo público, pois apenas uma parte de sua remuneração estão sujeitos à alíquota de 24%.

Pela emenda, a **contribuição adicional somente incidirá para os servidores que possuem direito a paridade e integralidade.**

Inclusão do § 9º ao Art. 17 da LC 412/08

Trata-se de instrumento importante da proposição, pois garante a não incidência de contribuição previdenciária adicional patronal, de modo a preservar as finanças do Estado de Santa Catarina, reduzir a pressão por recursos públicos e contribuir com a redução do déficit. Por decorrência do dispositivo, **não há o aumento de despesa**, pois não há contraprestação patronal.

Inclusão do § 10 ao Art. 17 da LC 412/08

O dispositivo em análise traz a necessidade de atualização monetária pelo INPC dos valores constantes no § 8º, índice já utilizado pela Lei Complementar nº 412, de 2008.

Das alterações propostas - Regra de transição

Esta alteração tem como objetivo aplicar a forma de cálculo de benefícios prevista pela Emenda Constitucional nº 103/2019, Reforma da Previdência.

Diferentemente da reforma federal, a forma proposta originalmente pelo PLC/0033.5/2019 estabelece que o valor do benefício será de 60% da média aritmética de 100% das contribuições com 1 ponto percentual a mais para cada ano completo de contribuição. Já as regras introduzidas pela reforma federal, e submetidas à apreciação através desta emenda substitutiva global, a transição é



calculada como 60% da média aritmética mais 2% por cada ano que passar 20 anos de contribuição.

A proposta original reduz o déficit atuarial de R\$ 130 bilhões para R\$ 111 bilhões, mas é possível ir além, se adotarmos a regra de transição já em vigor para os servidores federais.

Segundo estimativa (fls. 32) que acompanha o Projeto de Lei Complementar em discussão, a adoção das regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 implica em redução do déficit atuarial em 15,57% contra 14,51% se aplicada a regra proposta pelo Executivo.

Somente a alteração da regra de transição responderá por economia adicional de R\$ 1.378.382.513,83 (um bilhão, trezentos e setenta e oito milhões, trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e treze reais e oitenta e três centavos), o que representa redução do déficit atuarial para R\$ 110 bilhões. Esta modificação é prevista para o Art. 70, § 4º, da Lei Complementar nº 412/08.

Considerações Finais

O déficit previdenciário é consequência do sistema de repartição, onde inexistem reservas para o pagamento futuro de benefícios. No estado, este desbalanceamento entre receitas e despesas custou em torno de **R\$ 4,2 bilhões somente em 2019** aos pagadores de impostos do Estado de Santa Catarina.

Para o ano corrente, serão cerca de **R\$ 4,5 bilhões**, se não aprovada a Reforma da Previdência. É a radiografia de uma trajetória fiscal absolutamente insustentável, que fatalmente culminará em medidas de austeridade no futuro próximo.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza